

Acórdão: 17.923/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115908-74  
Impugnante: Moka Trading Company Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros  
PTA/AI: 01.000150070-04  
Inscr. Estadual: 515.078079.00-94  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO.** Imputação fiscal de remessas de café beneficiado com fim específico de exportação, utilizando-se, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação da exportação da mercadoria para o exterior, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Acolhimento das razões da Impugnante, pelo Fisco, excluindo-se todas as exigências fiscais.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, sobre saídas e estoque desacobertos, sendo que sobre as entradas desacobertas exigiu-se apenas a citada Multa Isolada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco, resultando em reformulação do crédito tributário. Exclusão de documento fiscal do levantamento, face às evidências demonstradas pela Impugnante. Infração, em parte, caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL.** Constatada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2001 a 2004, pelo que se exige as penalidades previstas nos artigos 57 (2001 e 2002); 54, inciso VII, alínea “a” (2003) e 54, inciso XXXV, alínea “a” (2004) da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada emissão de formulários contínuos em desacordo com a legislação acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXX do artigo 54 da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatada, pela posse da 1<sup>a</sup> via da nota fiscal pelo estabelecimento emitente, saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, acarretando a exigência apenas da penalidade prevista na alínea “a”, inciso II, artigo 55 da Lei 6763/75,

por se tratar de operação amparada pela não incidência do imposto. Infração caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas previstas nos incisos VII, “a”, XXX e XXXV do artigo 54 e inciso II, referente à entrada desacobertada, do artigo 55 da mesma lei. Decisões unânimes.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), realização de entradas (2005), estoque (2002) e saídas (2001, 2003 e 2004) de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na aliena “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, sobre saídas e estoque desacobertados, sendo que sobre as entradas desacobertadas exigiu-se apenas a citada Multa Isolada;

- escrituração irregular do livro Registro de Inventário, acarretando as exigências das penalidades previstas no art. 57 (2001 e 2002), art. 54, inciso VII, alínea “a” (2003) e art. 54, inciso XXXV, alínea “a” (2004), todos da Lei 6763/75;

- utilização de documentos fiscais (formulários) em desacordo com a legislação, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXX, do art. 54, da Lei 6763/75;

- saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75;

- remessas de café beneficiado com fim específico de exportação, utilizando-se, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação da exportação da mercadoria para o exterior, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação: exigência excluída pelo Fisco, quando da reformulação do crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 214/230, originando reformulação do crédito tributário de fls. 621/674.

Intimada da reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 869/874.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 960/968.

Em Sessão realizada em 26/10/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro André Barros de Moura, marcando-se extra pauta para o dia 22/11/06, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles

(Relator) e Mauro Heleno Galvão, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 621/674 e do Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que excluía, ainda, do LQFD, o lançamento da nota fiscal nº 016162, nos termos do art. 112, II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

---

***DECISÃO***

**Levantamento quantitativo: entradas, estoque e saídas  
desacobertadas**

Trata-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), da realização de entradas (2005), estoque (2002) e saídas (2001, 2003 e 2004) de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na aliena "a", do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, sobre saídas e estoque desacobertados, sendo que sobre as entradas desacobertadas exigiu-se apenas a citada Multa Isolada.

O Levantamento Quantitativo, elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física da mercadoria café beneficiado, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

No caso em tela, o Fisco esclarece que foram consideradas apenas as operações de entradas e saídas reais, portanto, não foram consideradas as entradas e os retornos de armazenagem. Isso se deu pelo fato da Impugnante não possuir depósito, mas manter suas mercadorias depositadas em armazéns gerais.

Os quadros demonstrativos contêm todos os elementos necessários à conferência, sendo que a Impugnante recebeu cópias de todos eles, além de todos os documentos apresentados inicialmente ao Fisco.

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe o Fisco para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso II do artigo 194 dos RICMS de 1996 e 2002:

**"Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias"

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

Foi exatamente o que ocorreu. A Impugnante apresentou, em sede de Impugnação, várias alegações pontuais que foram acatadas pelo Fisco, gerando a reformulação do crédito tributário (fls. 621/674).

Cumprе ressaltar que o Fisco faz uma extensa e bem elaborada peça processual (Manifestação Fiscal), às fls. 960/965, na qual rebate pontualmente todos os argumentos levantados pela Impugnante, demonstrando, cristalinamente, os pressupostos fáticos e regulamentares norteadores do lançamento, após as reformulações levadas a efeito.

Merece ressalva apenas a inclusão, no levantamento quantitativo, da nota fiscal nº 016162, de emissão de Minas Export Ltda (fls. 462 e 880).

A Impugnante argúi a exclusão do referido documento tendo em vista informação, no corpo do mesmo, de “*operação não realizada - nota fiscal cancelada*”.

Considerando-se tal informação e consultando o PTA nº 01.000150069-20, que tem como Autuada a própria Minas Export Ltda, emitente do documento ora em discussão, constata-se que no levantamento quantitativo levado a efeito, pela mesma Fiscal autuante, naquele processo, a nota fiscal em questão não foi lançada no LQFD (levantamento quantitativo financeiro diário - vide fls. 129 do citado processo), ainda que tal levantamento se refira à mesma mercadoria nela discriminada, ou seja, café beneficiado.

Nesse sentido, é de se acolher a tese da Impugnante de não lançamento do documento fiscal no levantamento quantitativo deste processo, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes.

### **Escrituração irregular do livro Registro de Inventário**

Este tópico cuida da acusação fiscal de escrituração irregular do livro Registro de Inventário, acarretando as exigências das penalidades previstas no art. 57 (2001 e 2002), art. 54, inciso VII, alínea “a” (2003) e art. 54, inciso XXXV, alínea “a” (2004), todos da Lei 6763/75.

A Impugnante sustenta que não escriturou o livro tendo em vista que sua obrigação acessória relacionada ao inventário se resumiria na entrega do Demonstrativo de Estoque e de Operações com Café (DEOC), nos termos do art. 133, do Anexo IX, do RICMS/02.

Não obstante, a previsão constante do citado dispositivo não exclui a obrigatoriedade de escrituração do Registro de Inventário. Não existe esta previsão no Regulamento do ICMS.

Corretas, portanto, as exigências, com suas respectivas competências.

**Formulário contínuo: utilização indevida**

Este tópico cuida da utilização de documentos fiscais (formulários) em desacordo com a legislação, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXX, do art. 54, da Lei 6763/75.

Na verdade, o Contribuinte emitiu os formulários contínuos datilograficamente quando deveriam ser emitidos por processamento eletrônico de dados.

Salienta-se que não se trata da exceção contida no artigo 15, do Anexo VII, do RICMS/02, ou seja, no caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

O Contribuinte não comprovou tratar-se de caso de impossibilidade técnica. Ainda que fosse, a previsão do parágrafo único do citado dispositivo prevê *“os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte”*.

Correta, portanto, a penalidade exigida por utilizar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária.

**Mercadoria: saída desacobertada**

Este tópico cuida de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

O Contribuinte emitiu, no dia 25/08/2004, a nota fiscal nº 003574 para acobertar saída de mercadoria para armazenagem, mas não entregou a 1ª via ao destinatário – Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda.

Dessa forma, caracterizou-se a saída da mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que a primeira via do documento fiscal encontrava-se de posse de seu emitente.

Ainda que a Impugnante queira dar outro entendimento à irregularidade em questão, alegando tratar-se de saída simbólica, sem qualquer prejuízo ao Fisco e que o destinatário procedeu ao registro do documento fiscal, constata-se, na realidade, que os controles contábeis e fiscais têm caráter meramente objetivos, não podendo merecer interpretações particulares.

Verificando-se descumprimento das normas controlísticas das operações fiscais, legítima é a penalidade exigida, salientando a exigência apenas da Multa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, face à operação de remessa para armazenagem estar amparada pela não incidência do imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando-se os pressupostos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, tem-se por cabível o cancelamento das Multas Isoladas, previstas nos incisos VII, "a", XXX e XXXV, do art. 54 e inciso II, referente à entrada desacobertada, do art. 55, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, dando prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 26/10/06, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 621/674, excluindo-se, ainda, do LQFD, o lançamento da nota fiscal nº 016162, nos termos do art. 112, II, do CTN. Nesta oportunidade, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Mauro Heleno Galvão alteraram seus votos, sendo que este último mandou seu voto por escrito. Em seguida, à unanimidade dos votantes, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas previstas nos incisos VII, "a", XXX e XXXV, do art. 54 e inciso II, referente à entrada desacobertada, do art. 55, ambos da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos retro citados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 22/11/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**